

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000155/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR013440/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.101596/2020-17
DATA DO PROTOCOLO: 13/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE APS, CNPJ n. 02.526.515/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANASTACIOS APOSTOLOS DAGIOS;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS, CNPJ n. 01.056.811/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELSO BORGES GONCALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 23 de março de 2020 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional, dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Anápolis/GO**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
NORMAS DISCIPLINARES****CLÁUSULA TERCEIRA - PREÂMBULO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS e a elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para os setores industriais, bem como os decorrentes dos decretos publicados pelo Poder Executivo relacionados ao assunto.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 e Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no art. 611-A da CLT e que o negociado prevalece sobre o legislado.

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos industriais foram atingidos em decorrência de ato da Autoridade Pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades.

As partes acima elencadas, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DO TELETRABALHO

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§2º A alteração do trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

§6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DOS SALÁRIOS E JORNADA

Fica autorizada a redução dos salários proporcional a redução da jornada durante o período do decreto de calamidade pública (coronavírus), sendo garantida a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do presente instrumento.

Parágrafo único: A redução dos salários deverá obedecer o salário mínimo.

CLÁUSULA SEXTA - DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa durante a vigência do decreto de calamidade pública desde que o empregado preencha os requisitos legais **para recebimento do seguro desemprego**.

Parágrafo único: O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até seis parcelas mensais iguais e consecutivas, iniciando no primeiro dia útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho, se indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 18 (dezoito) meses e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DO BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, **para a compensação no prazo de até dezoito meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único: A compensação das horas para recuperação do período interrompido, se dará na proporção de uma para uma, sem quaisquer acréscimos e poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA NONA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

Para a concessão de férias individuais o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§4º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo que, o pagamento do abono será até 20/12/2020.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos convenientes.

§2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§3º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina em 20/12/2020.

§4º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias coletivas.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONCESSÃO DA LICENÇA REMUNERADA

As **empresas poderão** decidir pela concessão de licença remunerada aos seus empregados, hipótese de interrupção do contrato de trabalho, com a manutenção do salário do empregado.

§1º Ao final da licença remunerada e retorno dos empregados aos postos de trabalho, o empregador poderá exigir que os empregados trabalhem até 2 horas extras (horas extras compulsivas) a mais por dia e desde que não exceda de 10(dez) horas diárias, para compensar o período em que a empresa ficou com as atividades paralisadas.

§2º O prazo máximo para ocorrer a compensação das horas que não foram trabalhadas durante o período de paralisação das empresas, será de até dezoito meses a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§3º As horas extras compulsivas não serão remuneradas como horas extras, uma vez que tais horas estão “compensando” as horas não trabalhadas no período em que as atividades da empresa ficaram paralisadas.

§4º Para que ocorra a reposição das horas via horas extras compulsivas não será necessário qualquer tipo de autorização de autoridade competente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR E EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do coronavírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, em especial a lavagem das mãos com água e sabão, além do fornecimento de álcool gel e orientação quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, configura falta grave, na forma do parágrafo único do art. 158 da CLT, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador.

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO À MP 936/20

As partes acima, por intermédio deste instrumento coletivo, ratificam os termos da Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observando-se as disposições constantes das cláusulas 14º, 15º, 16º e 17º seguintes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (MP 936/20)

O contrato de trabalho dos empregados poderá ser suspenso na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, por até 60 (sessenta) dias, contínuos ou não.

§1º A suspensão prevista no caput poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

§2º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§3º A formalização da suspensão do contrato de trabalho, com base nesta norma coletiva, deverá ser feita por escrito através de alteração do contrato de trabalho, e esta, deverá ser entregue ao trabalhador preferencialmente de forma presencial, e na impossibilidade de ser presencial, poderá ser via e-mail, por WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação efetiva ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Da mesma forma poderá ser realizada a eventual renovação da suspensão do contrato de trabalho.

§4º A empresa deverá comunicar a(s) suspensão(s) contratual(s) ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§5º A empresa deverá observar, naquilo que couber, o disposto na Medida Provisória nº 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL (MP 936)

A remuneração dos empregados poderá ser reduzida na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, com a correspondente redução da jornada de trabalho, por até 90 (noventa) dias, contínuos ou não.

§1º A redução prevista no caput poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

§2º As partes estabelecem que a redução implementada no caput não prejudicará o valor relativo às férias e 13º salário devidos ao trabalhador que terá por base, independentemente da época da concessão ou pagamento, o valor do salário pago sem a redução ajustada, hipótese que também deverá ser contemplada para o caso de extinção do contrato de trabalho.

§3º A formalização da redução de jornada de trabalho com redução salarial proporcional, com base nesta norma coletiva, deverá ser feita por escrito através de alteração do contrato de trabalho, e esta, deverá ser entregue ao trabalhador preferencialmente de forma presencial, e na impossibilidade de ser presencial, poderá ser via e-mail, por WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação efetiva ao empregado, com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. Da mesma forma poderá ser realizada a eventual renovação da medida.

§4º A empresa deverá comunicar a(s) alteração(s) contratual(s) de redução de jornada e salário ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§5º A empresa deverá observar, naquilo que couber, o disposto na Medida Provisória nº 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (MP 936/20)

Durante o período da suspensão do contrato de trabalho e/ou redução de jornada e salário, o empregado fará jus ao “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” de que trata o artigo 5º da Medida Provisória número 936/2020, custeado integralmente pela União e que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

§1º A fim de garantir o recebimento por parte de seus empregados do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, deverá a EMPRESA cumprir todas as determinações contidas no presente Instrumento Coletivo e na Medida Provisória nº 936/2020, devendo, dentre outras obrigações, informar ao Ministério da Economia a suspensão do contrato de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho e de salário no prazo de dez dias, contado da data da alteração contratual celebrada (nos termos do inciso I do § 2º do artigo 5º da Medida Provisória 936/2020), sob pena de não o fazendo, ficar responsável pelo pagamento da remuneração de seus empregados no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada (de acordo com o inciso I do § 3º do artigo 5º da Medida Provisória 936/2020).

§2º A habilitação e recebimento do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda” está condicionado ao atendimento dos requisitos, critérios e condições descritos na Medida Provisória 936/2020.

§3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale transporte e do vale refeição, que é devido por dia de trabalho, e no caso da suspensão do contrato de trabalho não fará jus ao seu recebimento.

§4º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (MP 936/20)

Fica garantida estabilidade provisória ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda durante a vigência da Suspensão do Contrato de Trabalho ou da Redução de Jornada/Salário e por igual período após o restabelecimento contratual, conforme disposto no artigo 10 da MP 936/2020.

Parágrafo único - Esta garantia não se aplica às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho a pedido do trabalhador ou por justa causa do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSEMBLEIA VIRTUAL

As partes, de comum acordo, em cumprimento ao disposto no artigo 612 da CLT c/c artigo 2º, §1º da Lei 4923/65, em atendimento ao princípio da boa-fé (artigo 9º da CLT) e em cumprimento das recomendações

sanitárias de isolamento social para o período em questão, declaram que realizaram as assembleias gerais pertinentes para a aprovação dessa norma coletiva de maneira virtual, sem prejuízo de posterior comprovação de aceite e depósito deste instrumento, pelo meio que for, perante os órgãos competentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento coletivo poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Este instrumento coletivo entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, com prazo de duração **enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado**, mantendo-se todos os efeitos posteriores, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, desta forma, a data de encerramento de “30 de junho de 2020”, constante da Cláusula 1ª é apenas para cumprir as exigências técnicas do Sistema Mediador.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), às partes, empresarial e representativa dos trabalhadores, que infringirem quaisquer destas cláusulas. A multa reverterá à entidade sindical representativa da parte prejudicada.

**ANASTACIOS APOSTOLOS DAGIOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE APS**

**CELSO BORGES GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS**

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.